



Processo n.º 3243/2019

Requerente: [REDACTED]

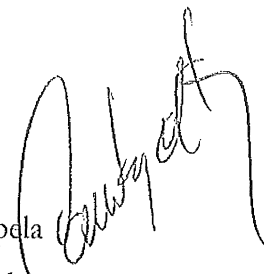
Requerida: [REDACTED]

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que é cliente da requerida com o n.º [REDACTED], alegou que recebeu da requerida um aviso de citação, informando-a da instauração de um processo executivo para pagamento, entre outras, da quantia de € 896,00 (oitocentos e noventa e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a título de execução do ramal de ligação de saneamento de águas residuais. Mais aduziu que, embora a requerida tenha, efetivamente, executado o ramal de ligação e instalado a caixa de saneamento, o valor cujo pagamento aquela peticiona revela-se avultado, pois, caso lhe tivesse sido conferida a oportunidade de realizar a mesma obra, tê-la-ia concretizado por um preço substancialmente inferior, que rondava os € 175,00 (cento e setenta e cinco euros), montante a que acrescia IVA à taxa legal em vigor. Pede que o Tribunal se digne julgar a ação procedente, declarando não devido à requerida o valor de € 1.102,08 (mil, cento e dois euros e oito cêntimos), já incluído IVA à taxa legal em vigor de 23 %, apenas aceitando pagar a quantia de € 175,00 (cento e setenta e cinco euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor.

1.2. Nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, a requerida apresentou contestação oral, nos seguintes termos: “[a] requerente solicitou a anulação do valor de € 1.102,08 (mil cento e dois euros e oito cêntimos), relativo a uma dívida de execução de ramais de saneamento, no entanto, tal como é referido no ponto 2. da descrição dos factos, a quantia cuja anulação se requer encontra-se a ser cobrada num processo de execução fiscal. A requerida é uma empresa municipal que possui poderes para proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal das taxas, preços e tarifas decorrentes dos

Tribunal Arbitral de Consumo



bens/serviços disponibilizados, poderes estes que lhe foram delegados pela Câmara Municipal de [redacted] e constam no artigo 17.º, n.º 2, alínea g) dos Estatutos da [redacted]. Assim, não há dúvidas que o processo executivo mais não é de que um processo de execução fiscal. Sucede que o CIAB não tem competência para apreciar o litígio, uma vez que o pedido de anulação, a proceder, conduziria à extinção do processo de execução fiscal e só os Tribunais Tributários é que podem apreciar estes litígios, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 1, alínea d) do ETAF, pelo que deveria a Requerente ter recorrido ao Tribunal Tributário, deduzindo oposição à execução. Em tudo o resto mantém a posição já transmitida à requerente, em 09.09.2019.”

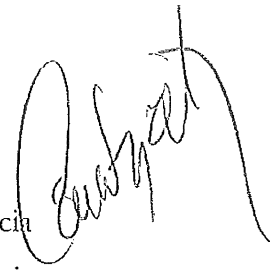
2. A questão da (in)competência material do Tribunal

Na sua contestação oral, a reclamada invocou expressamente a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, sustentando, no essencial, que, estando a correr termos processo de execução fiscal para cobrança coerciva da quantia cuja “anulação” a aqui demandante requer, devia esta última ter deduzido oposição à execução e, por essa via, submetido a apreciação do litígio dos presentes autos a tribunal tributário, sendo este o foro competente para o efeito.

Dada a palavra à requerente para, querendo, se pronunciar sobre a exceção invocada (cf. artigo 30.º, n.º 1, alínea c) da LAV e artigo 3.º, n.º 4 do CPC), a demandante declarou nada ter a dizer.

Cumprе apreciar e decidir.

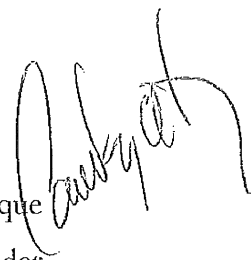
Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.



A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas. No caso vertente, a requerida suscitou a incompetência deste foro em razão da matéria, impondo-se ao Tribunal atender à natureza da relação jurídica, tal como ela foi apresentada pela demandante no seu requerimento inicial, considerando o que foi alegado pela requerente como pedido e causa de pedir e, bem assim, examinar os elementos constantes dos autos para aquilatar da titularidade pela reclamante do direito de submeter a questão litigiosa à arbitragem.

Para o efeito, julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da questão:

- a) A requerida tem por objeto social a captação, tratamento e abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos e limpeza pública;
- b) Em 25.03.2019, a requerida emitiu a fatura n.º ~~22537120~~, que a requerente recebeu, por via da qual a primeira liquidou e interpelou ao pagamento pela segunda, entre outras quantias, de preço relativo à execução do ramal de ligação de saneamento de águas residuais desde o limite da propriedade sita na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], até ao coletor geral da rede pública de drenagem de águas residuais, no valor de € 896,00 (oitocentos e noventa e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23% – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4, 5, 7, 8, 9 e 13 dos autos;
- c) Não tendo a requerente procedido ao pagamento dos preços objeto da fatura n.º ~~22537120~~, o Conselho de Administração da requerida, no exercício de competência delegada pela Câmara Municipal de [REDACTED], instaurou o processo de execução fiscal n.º 6975/2019 para cobrança coerciva dos preços e emitiu “Aviso de Citação” com data

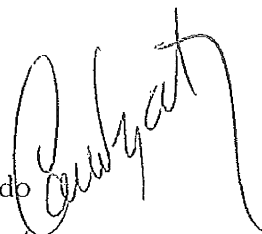


de 28.05.2019, por intermédio do qual comunicou à requerente que dispunha de um prazo de 30 dias a contar da citação para proceder ao pagamento da dívida exequenda, juros de mora e custas ou para requerer pagamento em prestações ou dação em pagamento ou, ainda, deduzir oposição à execução – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 7-8 dos autos;

- d) No decurso do prazo referido em c), a requerente não procedeu ao pagamento da dívida exequenda nem desenvolveu qualquer tipo de impulso processual, designadamente oposição à execução – facto que se julga provado com base nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 19.06.2020.

Isto posto, determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**”. [negrito nosso]

Resulta com meridiana clareza daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”), revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.



Acresce que, de acordo com os artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo, este Centro é competente para a resolução de “conflitos de consumo” – tal como definidos no n.º 2 daquele artigo 4.º – originados “por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico” ou “por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial”, nos casos em que o consumidor resida na área geográfica do Centro.

Revertendo ao caso dos autos, entendemos que está em causa um conflito de consumo que se inscreve no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (“LSPE”)¹, pelo que nos movemos no domínio da denominada “arbitragem necessária” (*rechius*: arbitragem potestativa), em que a lei “substitui” a declaração negocial da entidade requerida.

Senão vejamos.

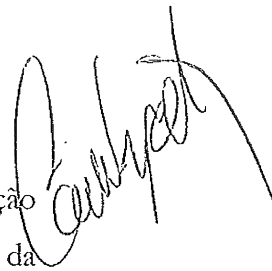
Sob epígrafe “Resolução de litígios e arbitragem necessária”, postula o n.º 1 do artigo 15.º da LSPE que *«[o]s litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.»*

Face à redação da norma que se acaba de transcrever, verifica-se que o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

- 1) Estar em causa um “litígio de consumo”;
- 2) Tal litígio inscrever-se “no âmbito dos serviços públicos essenciais”;
- 3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de “opção expressa” de um “utente” que seja “pessoa singular”.

Na perspetiva da requerida, o primeiro requisito que se enunciou não se encontra satisfeito. Ora, como já deixamos antecipado, cremos que não assiste

¹ Lei dos Serviços Públicos Essenciais, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.



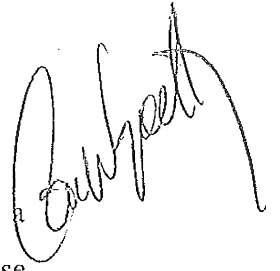
razão à demandada, porém, em todo o caso, cumpre submeter a relação material controvertida, tal como configurada pela requerente, ao crivo da coexistência daquele tríptico de critérios de que depende a inserção de um litígio no universo da “arbitragem potestativa”.

Iniciando a nossa verificação pelo terceiro critério acima destacado, dúvidas não existem de que a requerente observou a formalidade legalmente exigida e manifestou inequivocamente a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do CIAB – Tribunal Arbitral de Consumo e, bem assim, reveste meridiana clareza que se trata de um “utente pessoa singular”.

No encalço do que imediatamente antecede, também resulta pacífico que se encontra preenchido o pressuposto definidor do âmbito material da arbitragem potestativa atinente à inserção do litígio “no âmbito dos serviços públicos essenciais”.

Com efeito, o objeto do litígio dos presentes autos respeita a um dos serviços públicos essenciais enunciados, em termos taxativos, pelo artigo 1.º, n.º 2 da LSPE, nomeadamente o serviço de recolha e tratamento de águas residuais [alínea f)], e, atenta a relação material controvertida, tal como configurada pela requerente, constata-se que a pretensão daquela última se consubstancia na declaração judicial de inexistência do direito de que a requerida se arroga, nomeadamente a liquidação e cobrança de **preço público** relativo à execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais.

Como se declarou no douto Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 01.07.2019, proferido no Processo n.º 204/18.0YRPR/T, Relator: Miguel Baldaia de Moraes, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, e tirado em sede de ação de impugnação de sentença proferida pelo Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, a qual versou sobre litígio mantido entre uma concessionária de sistema público de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais e o proprietário de um imóvel, por causa do pagamento de preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, “[a] Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e



que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento” [negrito nosso]. Neste sentido, note-se que a nova alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, introduzida pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro (em vigor desde 11.11.2019 – cf. artigo 6.º) veio expressamente acolher o entendimento já assumido no aresto acima convocado², excluindo da esfera de competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal “[a] apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva”.

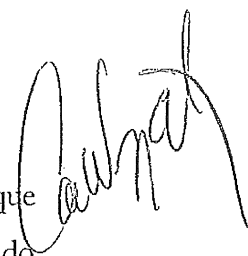
Face ao que antecede, conclui-se que a pretensão formulada pela aqui demandante se conserva dentro do universo do serviço público essencial de recolha e tratamento de águas residuais e, por via disso, não exorbita o âmbito da “arbitragem necessária” prevista no artigo 15.º da LSPE.

Resta, por último, aquilatar do preenchimento do pressuposto definidor do âmbito material da arbitragem potestativa atinente à qualificação da lide dos presentes autos como “litígio de consumo”, questionado pela demandada na defesa por exceção deduzida na sua contestação.

Como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO³, “para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor** para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”, o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços

² E já antes no duto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.11.2015, proferido no Processo n.º 87/15.1YRCBR, Relatora: Maria João Arcias, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

³ JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.



Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho⁴ [negrito nosso].

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios” [negrito nosso].

Em termos próximos, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro⁵, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, postula que “[a] presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia” [negrito nosso].

Apreciando analiticamente as definições legais que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA⁶, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

Destarte, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e da

⁴ Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto (em vigor desde 15.09.2019).

⁵ Transpôs a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo. Revogou os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, vigora com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro.

⁶ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.
Tribunal Arbitral de Consumo

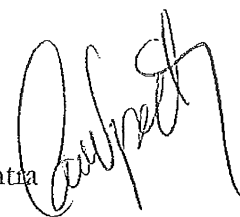


alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, às pessoas físicas – *elemento subjetivo* – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – *elemento objetivo* –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – *elemento teleológico* –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – *elemento relacional*.

Retomando ao caso dos autos, para além do que já se deixou declarado acima, dúvidas não se colocam sobre o uso determinado pela requerente ao serviço de recolha e tratamento de águas residuais – uso para fins não profissionais (doméstico) –, e reveste meridiana clareza que a requerida presta aquele serviço no exercício da atividade empresarial que constitui o seu objeto social, não relevando para os presentes efeitos o facto de se tratar de uma empresa pública municipal (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE e artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho).

De resto, a presente ação, tal como configurada pela requerente, assume-se como uma ação de simples apreciação negativa, visando a demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da requerida a exigir o pagamento de quantia (**preço**) relativo à execução do ramal de ligação da rede predial do seu imóvel à rede pública de drenagem de águas residuais, a fim de se colocar termo a uma situação de incerteza que a prejudica.

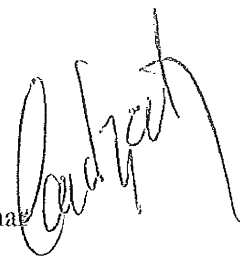
Por outras palavras, por via desta ação, a requerente apenas questionou a verificação dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga, constituindo, também, um relevante elemento de interpretação sistémica a já mencionada Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, mormente o aditamento da



alínea e) ao n.º 4 do artigo 4.º do ETAF, cuja *mens legislatoris* se encontra explicitada na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 167/XIII que deu origem àquele diploma: *«A necessidade de clarificar determinados regimes, que originam inusitadas dificuldades interpretativas e conflitos de competência, aumentando a entropia e a morosidade, determinaram as alterações introduzidas no âmbito da jurisdição. Esclarece-se que fica excluída da jurisdição a competência para a apreciação de litígios decorrentes da prestação e fornecimento de serviços públicos essenciais. Da Lei dos Serviços Públicos (Lei n.º 23/96, de 26 de julho) resulta claramente que a matéria atinente à prestação e fornecimento dos serviços públicos aí elencados constitui uma relação de consumo típica, não se justificando que fossem submetidos à jurisdição administrativa e tributária; concomitantemente, fica agora clara a competência dos tribunais judiciais para a apreciação destes litígios de consumo.»* [sublinhado nosso].

Ademais, é entendimento do Tribunal que a não dedução, pela aqui requerente, de oposição no âmbito do processo de execução fiscal n.º ~~22537/2019~~ não originou a preclusão do direito daquela de recorrer a outros meios de reação contra o ato de liquidação a que se reporta a fatura n.º ~~22537/2019~~. Mais concretamente, cumpre assinalar que o objeto deste processo de arbitragem não é reconduzível à factiespécie de qualquer dos fundamentos taxativos que a aqui requerente podia ter invocado em sede de oposição à execução fiscal, nem mesmo ao previsto na alínea h) do catálogo constante do n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, visto que aquele ato de liquidação era suscetível de impugnação judicial no prazo de três meses a contar do termo do prazo de pagamento voluntário (artigo 102.º, n.º 1, alínea a) do CPPT).

E, em todo o caso, seguindo de perto a doutrina jurisprudencial do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04.04.2017, proferido no Processo n.º 1329/15.9T8VCT.G1.S1, Relator: José Rainho, e do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16.10.2018, proferido no Processo n.º 158/14.1TBCBR.C1, Relator: Falcão de Magalhães, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>, considerando que a oposição à execução fiscal reveste a estrutura de ação declarativa autónoma de simples apreciação, a qual obedece



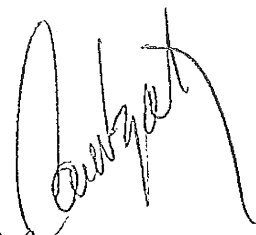
à tramitação do processo de impugnação judicial após o despacho liminar (artigo 4.º, n.º 2, alínea a) do CPC e artigo 211.º n.º 1 do CPPT)⁷ e cujo objeto é definido, na respetiva petição inicial, pelo executado (valendo cada um dos fundamentos materiais invocados como verdadeiras causas de pedir), deve entender-se que o decurso do prazo para oposição, sem que tenha havido lugar à sua dedução, acarretou apenas a extinção de uma faculdade cujo exercício se poderia revelar vantajoso para a executada, mas não importou a produção das consequências desfavoráveis associadas à inobservância de ónus processual – inaplicável no caso – de concentração dos meios de defesa (artigo 573.º, n.º 1 do CPC), mormente o efeito preclusivo da invocação dos fundamentos possíveis de oposição num outro processo, como a presente ação arbitral.

Assim, por todo o exposto e nessa conformidade, conclui-se que o Tribunal é competente para julgar o litígio dos presentes autos, pelo que improcede a exceção dilatória de incompetência material invocada pela requerida.

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pela requerente à requerida a quantia de € 896,00 (oitocentos e noventa e seis euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, correspondente à execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais. Trata-se, portanto, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, alínea a) do CPC, de uma ação declarativa de simples apreciação negativa, pretendendo a requerente que se declare que não é devedora à requerida da quantia em causa.

⁷ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 05.03.2020, proferido no Processo n.º 00476/19.2BEAVR, 2.ª Secção – Contencioso Tributário, Relator: Rosário Pais, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.



4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende a existência do direito de crédito invocado pela requerida.

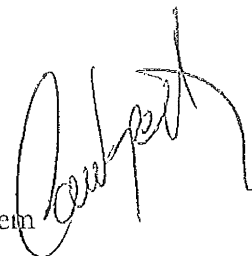
5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) Em período temporal não concretamente apurado, mas certamente anterior a 16.01.2019, a requerida, através do empreiteiro por si contratado [REDACTED], executou trabalhos de instalação do ramal de saneamento de águas residuais (com ligação à forquilha) e respetiva câmara de ramal de ligação que serve o imóvel da requerente, sito na [REDACTED]
[REDACTED] – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 50-52 dos autos e nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 19.06.2020;
- b) Em data não posterior a 16.01.2019, depois de notificada pela requerida para o efeito, a requerente formalizou pedido de ligação da rede de drenagem predial do seu imóvel ao sistema público de drenagem de águas residuais – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 42-44 dos autos e nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 19.06.2020;
- c) Até então, a recolha e deposição de águas residuais domésticas do prédio da requerente era assegurado por uma fossa séptica – facto



que se julga provado com base nas declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 19.06.2020;

- d) Em 25.03.2019, a requerida emitiu a fatura n.º 22537120, que a requerente recebeu, por via da qual a primeira liquidou e interpelou ao pagamento pela segunda, entre outras quantias, de preço relativo à execução do ramal de ligação de saneamento de águas residuais, no valor de € 896,00 (oitocentos e noventa e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23 % – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 4, 5, 7, 8, 9 e 13 dos autos;
- e) Com data de elaboração de 28.06.2019 e a pedido da requerente, a [REDACTED] emitiu orçamento com a “melhor proposta” para a execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais, que se reproduz *infra*, no valor total de € 175,00 (duzentos e dez euros), acrescido de IVA à taxa legal – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 26 dos autos;

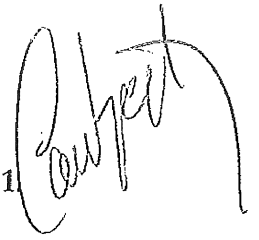
- Construção de caixa 50x50 incluindo tampa e fundo de caixa
- Abertura e fecho de vala para a colocação de ramal 3ml
- Fornecimento e colocação de tubo PVC DIN 125 2mt
- Reposição de pavimento e calçada 2m2

TOTAL: 175,00€

- f) O sistema infraestrutural de saneamento de águas residuais gerido pela requerida está localizado a uma distância de 4,20 metros do limite da propriedade referida em a) – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 9, 13 e 47-49 dos autos.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.



5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 5.1.1 da sentença

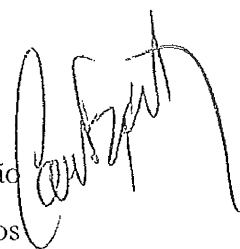
Nos termos do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e às declarações da requerente em sede de audiência arbitral realizada em 19.06.2020, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Um (breve) excursus pelo regime jurídico dos preços municipais. Em particular, a prestação pecuniária relativa ao serviço público de saneamento de águas residuais peticionada pela requerida à requerente e a verificação dos factos constitutivos de que depende o direito à sua cobrança

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual a requerente veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos do direito de crédito de que a aqui demandada se arroga titular, nomeadamente o direito a exigir da demandante o pagamento do montante de € 896,00 (oitocentos e noventa e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a título de execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais (com ligação à forquilha) e respetiva câmara de ramal de ligação.

A presente ação, tal como configurada pela requerente, assume-se, portanto, como uma ação de simples apreciação negativa, visando a demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da requerida à liquidação e cobrança da quantia acima indicada.



Com vista a emitirmos a competente pronúncia sobre a questão decidenda e para melhor contextualização da factualidade recolhida nos presentes autos, importa desenvolver, ainda que sumariamente, um excursus acerca do regime jurídico dos preços municipais, com particular enfoque na concreta prestação pecuniária peticionada pela requerida e relativa ao serviço público de saneamento de águas residuais.

Sob a epígrafe “Preços”, o artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais⁸ (doravante “RFAL”) dispõe conforme segue:

«Artigo 21.º

(Preços)

1 – Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais, não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são medidos em situação de eficiência produtiva e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.

3 – Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:

- a) Abastecimento público de água;*
- b) Saneamento de águas residuais;*
- c) Gestão de resíduos sólidos;*
- (...)*

4 – Relativamente às atividades mencionadas no número anterior, os municípios cobram os preços previstos em regulamento tarifário a aprovar.

5 – O regulamento tarifário aplicável à prestação pelos municípios das atividades mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 3 observa o estabelecido no artigo 82.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e no regulamento tarifário aprovado pela entidade

⁸ Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, sucessivamente alterado e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos.



(...)

[negritos e sublinhados nossos]

A partir do artigo cuja redação se acaba de transcrever, extrai-se, desde logo, que assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração do sistema público de saneamento de águas residuais, os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um **princípio de equivalência económica** (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu “facto constitutivo”, a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a prestação de uma qualquer utilidade)»⁹ e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor. Concretizando os objetivos a que deve presidir a criação de “tarifas dos serviços de águas”¹⁰, o artigo 82.º da Lei da Água¹¹, nos seus n.ºs 1 e 2, vem consagrar, no essencial, quatro grandes finalidades a prosseguir, a saber:

a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das comparticipações e subsídios a fundo perdido;

b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios, onde se inclui nomeadamente a taxa de recursos hídricos;

⁹ Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – Tribunal Arbitral de Consumo de 24.08.2015, proferida no Processo n.º 39/2015, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>

¹⁰ A referência à figura da “tarifa” desapareceu com a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro a qual veio revogar a sua antecessora Lei n.º 42/98, de 6 de agosto e veio a ser revogada, precisamente, pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualmente em vigor.

¹¹ Aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, sucessivamente alterada e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/2017, de 19 de junho.



c) Assegurar a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos necessários e tendo em atenção a existência de receitas não provenientes de tarifas;

c

d) No caso de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de águas, assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão e uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária, nos termos do respetivo contrato de concessão, e o cumprimento dos critérios definidos nas bases legais aplicáveis e das orientações definidas pelas entidades reguladoras.

Estabelece ainda a norma do n.º 5 do artigo 21.º do RFAL que, a par do disposto no artigo 82.º da Lei da Água, o outro padrão normativo a observar na definição e cálculo dos preços municipais aplicáveis aos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos consiste no “regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora”. No mesmo sentido, também o inciso normativo do n.º 1 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto¹², que, sob a epígrafe «Regulação económica», dispõe assim:

«Artigo 11.º-A

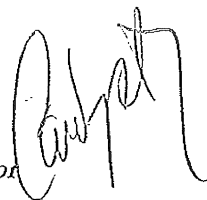
(Regulação económica)

«1 – A definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela entidade reguladora para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano.

2 - A entidade reguladora emite parecer sobre as atualizações tarifárias dos serviços geridos por contrato, com vista à monitorização do seu cumprimento, podendo emitir instruções vinculativas em caso de incumprimento, nos termos previstos no regulamento tarifário.

3 - Para efeitos de fiscalização das normas relativas ao cálculo e formação de tarifas, as entidades gestoras remetem à entidade reguladora os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e da respetiva fundamentação económico-financeira nos moldes definidos pelos regulamentos tarifários, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.

¹² Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, sucessivamente alterado, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.



4 - A entidade reguladora publicita os tarifários referidos no número anterior no seu sítio na Internet.»

[negrito e sublinhado nossos]

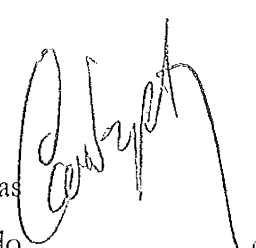
E, em coerência com o disposto na norma plasmada no n.º 1 do artigo 11.º-A que se acaba de reproduzir, resulta dos artigos 11.º, alínea a) e 13.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março – que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) –, que compete à ERSAR a aprovação de regulamentos tarifários para os serviços de águas e de resíduos, nos quais se estabelecem, nomeadamente, *«regras de definição, fixação, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos»*, em consonância com um elenco de critérios orientadores e finalidades enunciados sob alíneas i) a v) da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos. Sucede, contudo, que, até à presente data, a entidade reguladora ainda não fez aprovar o Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas¹³.

De igual modo, os artigos 26.º e 28.º do Regulamento n.º 446/2018, da ERSAR¹⁴ postulam que a ERSAR intervém no ciclo anual de revisão tarifária de serviços municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais geridos por contrato, de concessão ou de gestão delegada, ou sem contrato¹⁵. Mais concretizadamente, até 15 de julho do ano anterior àquele a que respeitam as propostas de revisão tarifária, a ERSAR elabora um conjunto de recomendações gerais a ter em conta para efeitos de elaboração daquelas propostas, incluindo previsão de indicadores macroeconómicos, assim como

¹³ Em 14.12.2018, a ERSAR divulgou o projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas (RTA), aprovado pelo seu Conselho de Administração e submetido a período de consulta pública, que teve início naquela data e terminou a 15 de março de 2019.

¹⁴ Regulamento dos Procedimentos Regulatórios, que tem por objeto os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades sujeitas à sua regulação, nos termos do artigo 4.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março (artigos 1.º e 2.º do Regulamento n.º 446/2018).

¹⁵ No caso do município de Braga, vigora um modelo de gestão delegada dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, assumindo a aqui requerida a qualidade de empresa municipal delegatária – artigos 7.º, n.º 1, alínea c) e 17.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.



emite parecer sobre as propostas de atualização tarifária remetidas pelas entidades gestoras, em momento antecedente à sua aprovação pelo órgão do município – entidade titular dos serviços – competente para o efeito (a ter lugar até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeita – e durante o qual vigorará – o tarifário), sendo que, quer aquele parecer, quer o tarifário aprovado são objeto de publicação no sítio da *internet* da ERSAR.

De resto, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto¹⁶, compete a cada entidade titular de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais proceder à adoção de regulamento que fixe as regras de prestação dos serviços aos utilizadores. Com relevância para o caso em apreço, cumpre notar que o Município de [REDACTED], através da sua Assembleia Municipal, aprovou o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e do Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de [REDACTED] (doravante “Regulamento de Serviços”)¹⁷, cujos artigos 64.º, 92.º e 98.º rezam assim:

«Artigo 64.º

(Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação)

1 – A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da [REDACTED], a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

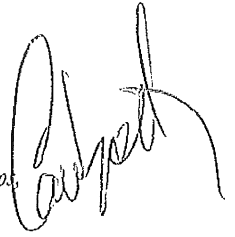
2 – Incumbe aos proprietários, usufrutuários ou comodatários dos prédios o pagamento do custo dos ramais de ligação o qual será faturado e cobrado nos termos do presente Regulamento e conforme tarifário em vigor.

3 – A instalação de ramais de ligação pode ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da [REDACTED], nos termos do procedimento definido pela [REDACTED] e que consta do anexo I ao presente Regulamento.

4 – Os custos com a conservação, renovação e substituição dos ramais de ligação são suportados pela AGERE.

¹⁶ Aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

¹⁷ Regulamento n.º 517/2014, de 14 de novembro, publicado no Diário da República n.º 221/2014, Série II de 14.11.2014.



5 – Quando as reparações na rede geral ou nos ramaís de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

6 – Quando a renovação de ramaís de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, os seus custos são suportados por este.»

[negritos e sublinhados nossos]

«Artigo 92.º

(Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais)

1 – Aos proprietários, usufrutuários ou superficiários, aquando da ligação ao sistema público de saneamento ou quando terminado o prazo fixado na notificação para ligação e em caso de incumprimento, será faturada a tarifa de ligação de saneamento.

2 – Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros, por m³ de água, por cada trinta dias.

3 – As tarifas previstas nos números anteriores englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção, conservação e renovação de ramaís;

b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

d) Manutenção, conservação e renovação de caixas de ligação de ramal, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

e) Instalação de medidor de caudal individual, quando a [REDACTED] a tenha reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

4 – Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 2, são cobradas pela [REDACTED] tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Orçamento de ramal;

b) Execução de ramaís de ligação;

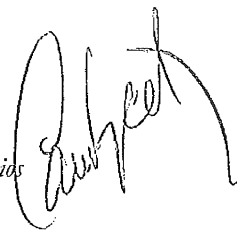
c) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;

d) Encargos de processo de corte, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

e) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

f) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 75.º, e sua substituição;

g) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;



b) Recolha, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;

i) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

j) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

5 – Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida dentro do prazo fixado no aviso, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.»

[negritos e sublinhados nossos]

«Artigo 98.º

(Execução de ramais de ligação)

1 – Pela execução dos ramais de ligação será faturado e cobrado ao proprietário, usufrutuário ou comodatário do prédio, o valor fixado no tarifário em vigor para ramais domiciliários de ligação.

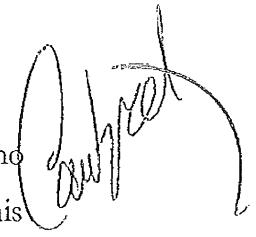
2 – Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes públicas de distribuição de água e ou de saneamento de águas residuais, a [redacted] instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respetivos proprietários, usufrutuários ou comodatário as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento, sendo o valor do ramal de ligação correspondente ao número de metros efetivamente construídos.

3 – Quando condições económicas de exploração o permitam e os interessados assim o requeiram, poderá ser aceite o pagamento daqueles valores em prestações mensais, nos termos que forem definidos pela [redacted]»

[negritos e sublinhados nossos]

Posto isto, depois de um breve roteiro pelo regime jurídico, de âmbito nacional e municipal, aplicável à generalidade dos preços relativos ao serviço público de saneamento de águas residuais, importa ainda, como protestado acima, tecer algumas considerações, mais em concreto, acerca da ligação das redes prediais ao sistema público de saneamento de águas residuais e das prestações pecuniárias relativas àquele serviço público.

Nos termos do artigo 150.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, “as redes de águas residuais domésticas dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser obrigatoriamente ligadas a esta

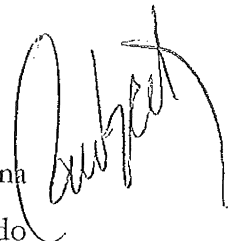


por ramais de ligação”, os quais, de acordo com o artigo 146.º do mesmo diploma, “têm por finalidade assegurar a condução das águas residuais prediais, desde as câmaras de ramal de ligação até à rede pública”. Daí que, como determina o artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, “[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos”.

Ademais, atento o disposto no artigo 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, cuja epígrafe é “Responsabilidade de instalação”, “[o]s ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação”, pelo que, não obstante o disposto nos artigos 64.º, n.º 2, 92.º, n.º 4, alínea b) e 98.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 517/2014, de 14 de novembro, do município de Braga, deve prevalecer o entendimento de que não impende sobre o proprietário de um prédio o encargo de suportar a totalidade da despesa efetuada com a construção do ramal de ligação, mormente se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver “localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”, por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009¹⁸ do IRAR¹⁹)²⁰.

¹⁸ Disponível em <http://www.ersar.pt/layouts/mpp/file-download.aspx?fileId=169604>

¹⁹ Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR), atualmente ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), por força do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro, que criou e aprovou a orgânica da ERSAR, I.P. e revogou o Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de novembro.



Neste enalço, por força do mesmo fundamento assente na essencialidade do serviço de interesse económico geral e da primazia do direito à ligação às redes públicas de saneamento de águas residuais, a referida Recomendação do IRAR n.º 01/2009 dispõe nos seguintes termos:

«3. *TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS*

(...)

3.3. Tarifários de saneamento

3.3.1 Regras específicas

3.3.1.1 Estrutura tarifária

(...)

2. Em virtude da aplicação das tarifas de saneamento, a entidade gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes atividades, não as devendo faturar de forma específica:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação ao sistema público ao sistema predial (...)

(...)

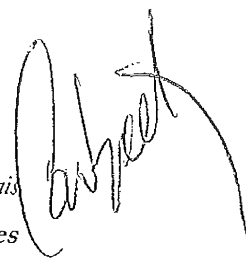
4. Sem prejuízo da abordagem gradual preconizada no número seguinte, os custos inerentes à construção de ramais dedicados de saneamento só devem ser imputado ao utilizador final quando aqueles possuam extensão superior a 20 metros, caso em que a respetiva execução, sempre que técnica e economicamente viável, deve ser realizada pela entidade gestora, a pedido do utilizador e mediante o pagamento das tarifas correspondentes à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais do que um utilizador.

5. É ainda admissível a cobrança de tarifas pela execução de ramais quando a mesma não seja da responsabilidade da entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico.

6. A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial, referida na alínea a) do n.º 2 deste Ponto, deve ocorrer de forma gradual, recomendando-se para o efeito que:

a) No primeiro ano em que seja implementada esta Recomendação devem ser cobrados pela execução de ramais de ligação valores até uma percentagem máxima de 80% dos valores em vigor a 31 de março de 2009;

²⁰ Neste sentido, e mais desenvolvidamente, a Sentença do Tribunal Arbitral de Consumo de Matosinhos de 28.03.2017, proferida no Processo n.º 2/2017, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>

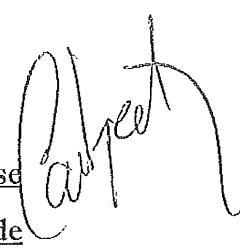


b) *A percentagem máxima prevista na alínea anterior deve reduzir-se em 20 pontos percentuais em cada exercício económico subsequente, por forma a suprimir a cobrança destes valores num prazo máximo de cinco anos.*

[negritos e sublinhados nossos]

Este entendimento encontra, agora, apoio no **Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos**²¹, cujo n.º 1 do artigo 41.º determina que “[s]empre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do Artigo 37.º [i.e., quando o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade], os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; b) solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas”, obrigação esta que “abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização” (n.º 2), sendo que “[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias” (n.º 5) e “[a]pós a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias (n.º 7). E, bem assim, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, “[a] instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva

²¹ Regulamento n.º 594/2018, aprovado pelo Conselho de Administração da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), em 12.07.2018, e publicado no Diário da República, 2.ª Série – n.º 170 – 04 de setembro de 2018, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação (artigo 117.º).



conservação, renovação e substituição (...)” – n.º 2 –, apenas se admitindo a cobrança de tarifa de ramal no caso de construção de ramais de ligação superiores a 20 metros, “no que respeita à extensão superior à distância referida” – n.ºs 4 e 5 – donde se extrai, por via de argumento a contrario sensu, que não há lugar à cobrança de tarifas relativas à execução dos ramais de ligação de saneamento de águas residuais (e de abastecimento de água), caso o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade²².

Sem prejuízo de tudo quanto antecede, reveste meridiana clareza que o Município de Braga não atendeu àquela Recomendação n.º 01/2009 do IRAR (atual ERSAR) nem conformou o seu “Regulamento de Serviços” ao recém-adotado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, emanado da mesma entidade reguladora, que, acolhendo as diretrizes ínsitas naqueloutro instrumento não vinculativo, conferiu força normativa ao entendimento por aquela já propugnado.

Assim, com base no enquadramento normativo exposto *supra*, cumpre, agora, ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito da requerida de liquidar e cobrar a quantia de € 896,00 (oitocentos e noventa e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, a título de execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais (com ligação à forquilha) e respetiva câmara de ramal de ligação.

Ora, em face das decisões em matéria de facto sob alíneas a) e f) do ponto 5.1.1. e em coerência com tudo quanto acima deixamos declarado acerca da solução legal e regulamentar a adotar quando a distância entre os sistemas infraestruturais da entidade gestora e o limite da propriedade do utente se situa dentro da “zona de disponibilidade” – distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros, como

²² No mesmo sentido, as normas do artigo 35.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do já referido “Projeto de Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas” aprovado pelo Conselho de Administração da ERSAR.

sucede no caso em apreço –, embora a requerida tenha logrado provar que executou o ramal de ligação de saneamento de águas residuais (com ligação à forquilha) e respetiva câmara de ramal de ligação, forçoso é julgar não devida pela demandante à demandada a quantia de € 896,00 (oitocentos e noventa e seis euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, reclamada por aquela última a título de execução do ramal de ligação de saneamento de águas residuais, com a emissão da fatura n.º 22537120, de 25.03.2019.

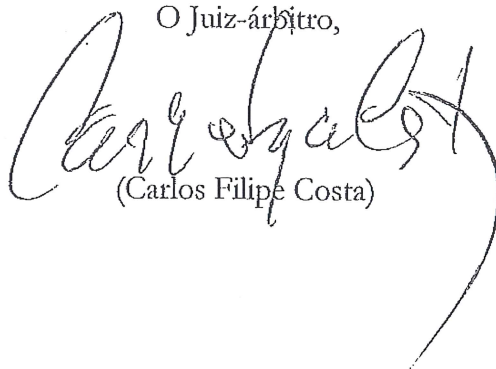
6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente, declarando-se não devida pela requerente à requerida a quantia de € 896,00 (oitocentos e noventa e seis euros), acrescida de IVA à taxa legal em vigor, objeto da fatura n.º ~~22537120~~, de 25.03.2019, relativa à execução de ramal de ligação de saneamento de águas residuais.

Notifique-se.

Braga, 28 de julho de 2020

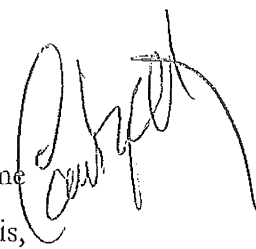
O Juiz-árbitro,



(Carlos Filipe Costa)

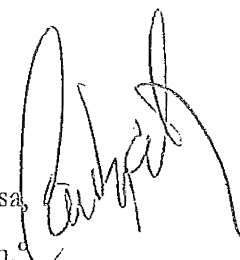
Resumo:

1. Assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração dos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais



(artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro – Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, doravante “RFAL”), os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um princípio de equivalência económica (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu “facto constitutivo”, a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a prestação de uma qualquer utilidade)» [Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – Tribunal Arbitral de Consumo de 24.08.2015, proferida no Processo n.º 39/2015, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <http://www.cicap.pt/>] e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor;

2. Ao abrigo do disposto no artigo 282.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, cuja epígrafe é “Responsabilidade de instalação”, “[o]s ramais de ligação devem considerar-se tecnicamente como partes integrantes das redes públicas de distribuição e de drenagem, competindo à entidade gestora promover a sua instalação”, pelo que, não obstante o disposto nos artigos 64.º, n.º 2, 92.º, n.º 4, alínea b) e 98.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 517/2014, de 14 de novembro, do município de Braga, deve prevalecer o entendimento de que não impende sobre o proprietário de um prédio o encargo de suportar a totalidade da despesa efetuada com a construção do ramal de ligação, mormente se o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço estiver “localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade”, por estar em causa, acima de tudo, um direito à prestação de um serviço público essencial, mediante a execução de infraestrutura pública, que serve, em geral, toda a comunidade



municipal (artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 59.º, n.ºs 1 a 3, 63.º, n.º 2 e 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e os pontos 3.3.1.1.2., alínea a) e 3.3.1.1.4. da “Recomendação Tarifária” n.º 01/2009 do IRAR);

3. Neste sentido, também o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro da ERSAR (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), cujo n.º 1 do artigo 41.º determina que “[s]empre que os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais se considerem disponíveis nos termos do Artigo 37.º [i.e., quando o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade], os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a: a) instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial; b) solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água e ao sistema público de drenagem de águas residuais urbanas”, obrigação esta que “abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização” (n.º 2), sendo que “[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias” (n.º 5) e “[a]pós a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias (n.º 7). E, bem assim, nos termos do artigo 43.º do mesmo diploma, “[a] instalação dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade

Tribunal Arbitral de Consumo



gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição (...)” – n.º 2 –, apenas se admitindo a cobrança de tarifa de ramal no caso de construção de ramais de ligação superiores a 20 metros, “no que respeita à extensão superior à distância referida” – n.ºs 4 e 5 – donde se extrai, por via de argumento *a contrario sensu*, que não há lugar à cobrança de tarifas relativas à execução dos ramais de ligação de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, caso o sistema infraestrutural da entidade gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.